



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ASSESSORIA CONTÁBIL

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 101/2022

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir no Gabinete do Prefeito, na Procuradoria, na Controladoria e em diversas Secretarias Municipais, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 7.749.000,00.

**Autor:** Executivo Municipal

**Relator:** Hilton de Aguiar

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 101/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir no Gabinete do Prefeito, na Procuradoria, na Controladoria e em diversas Secretarias Municipais, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 7.749.000,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil reais).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de superávit financeiro apurados pelas contas vinculadas do exercício anterior, que serão destinados para atender a despesas da referida Secretaria.

A proposição foi distribuída às Comissões de Justiça, Legislação e Redação para apreciação.

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara



Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do superávit financeiro apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Conforme se pode aludir do citado art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de



créditos adicionais suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, podemos verificar o seguinte:

1 – A Secretaria enviou uma planilha onde consta toda apuração dos valores do superávit financeiro do exercício anterior ora pleiteado, com informações do total do Ativo e do Passivo Financeiro das contas vinculadas as fontes de recursos 100, 101 e 102, recursos de livre aplicação.

1.1 – Para comprovação da apuração consta relatórios financeiros de “Boletim de Movimento de Numerário”, “Demonstração da Dívida Flutuante” e “Relatório Analítico de Restos a Pagar”, todos por fonte de recursos e conta contábil demonstrando o saldo final de cada conta em 31/12/2021, compatível com o relatório e o valor solicitado no projeto,

1.2 – Para análise, realizamos a verificação do superávit financeiro apurado nas contas vinculadas à fonte de recursos 100, objeto do pedido de abertura dos créditos adicionais. Dos documentos apresentados, podemos verificar mediante as informações do Ativo e do Passivo Financeiro, que havia em 31/12/2021 o superávit financeiro de exercícios anteriores no montante de R\$ 75.323.547,63, dos quais a Administração requer o crédito adicional no montante de R\$ 7.749.000,00. Já houve solicitação de crédito adicional por superávit financeiro analisado por esta consultoria, no valor de R\$ 13.400.254,30 proveniente do PLO 096/2022.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.***

### III – DA CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em minha opinião, o presente projeto de lei, **considerando a planilha, relatórios e demonstrativos apresentados**, atende aos requisitos orçamentários para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro, nos valores pleiteados pela Administração.

Divinópolis-MG, 23 de Dezembro de 2022.

**Cristiano Gomes Pinheiro**

**CRC/MG 084.855/O-0**